



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
10/07/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Valdenice Aparecida Parra
Técnicas Judiciárias
Mat. 40208

TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO Nº 125/08 - TP
PROCESSO TRT/SP Nº 40093200800002000 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: Valdenice Aparecida Parra Coelho

AGRAVADA: r. Decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. LIBERAÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. A r. decisão que indeferiu o pedido de liberação de valores, formulado em carta de sentença, ao argumento de que a execução não é definitiva, foi adotada de acordo com as convicções doutrinária e jurisprudencial do Magistrado e não causa tumulto à marcha processual. Não é cabível Reclamação Correicional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdicional. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Dora Vaz Treviño, Carlos Francisco Berardo, Anelia Li Chum, Nelson Nazar, Sérgio Winnik, Cátia Lungov, Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Sônia Aparecida Gindro e Davi Furtado Meirelles.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40093.2008.000.02.00-0
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL
AGRAVANTE: VALDENICE APARECIDA PARRA COELHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 571/572

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. LIBERAÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. A r. decisão que indeferiu o pedido de liberação de valores, formulado em carta de sentença, ao argumento de que a execução não é definitiva, foi adotada de acordo com as convicções doutrinária e jurisprudencial do Magistrado e não causa tumulto à marcha processual. Não é cabível Reclamação Correccional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdicional. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega a Agravante que foi demonstrado tumulto à boa ordem processual, pois não obstante o comando condenatório tenha transitado em julgado para o reclamado, o MM. Juízo não efetuou a liberação do valor líquido incontroverso. Ressalta que resta pendente de julgamento apenas o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, conforme pode ser constatado através do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, e, portanto, a execução tem caráter definitivo. Argumenta que não há justificativa plausível para o indeferimento do pedido de liberação do montante depositado, bem como que houve afronta ao disposto no artigo 214 do Provimento GP/CR 13/2006 e na Súmula nº 01 do TRT da 2ª Região. Acrescenta que o intuito da norma é permitir o cumprimento da decisão e agilidade na fase de execução, com a liberação do valor devido e reconhecido pelo reclamado, permanecendo em discussão apenas os valores controversos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40093.2008.000.02.00-0

fls. 2

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Insiste a Agravante na tese apresentada em Reclamação Correcional, sem considerar os fundamentos que levaram à improcedência da medida administrativa eleita.

Como exposto na decisão agravada, não houve no caso em tela, nenhum tumulto processual ou atentado à fórmula legal do processo. A execução não deixa de ser provisória em razão do fato de ter sido interposto Agravo de Instrumento apenas pela reclamante. Ademais, o artigo 214 do Provimento GP/CR 13/2006 não determina a obrigação do Juízo em liberar o valor incontroverso ao exeqüente, indistintamente, sendo restritivo às hipóteses de execução definitiva.

Proferida a sentença, ambas as partes apresentaram Recurso Ordinário. Por meio de decisão de Embargos houve a declaração de que o apelo da reclamante foi parcialmente provido; quanto ao recurso do Reclamado, foi deferida a aplicação da Súmula nº 85 do TST. A Corrigente interpôs Recurso de Revista cujo seguimento foi denegado, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento que pende de julgamento, como ela mesma admite.

Assim, a r. decisão que indeferiu a liberação de valores depositados partiu do fato de que a execução não é definitiva, mas sim provisória, processada por carta de sentença. Houve menção da autoridade Corrigenda de que o executado informou nos autos que o depósito da condenação foi efetuado para garantia do Juízo, bem como que nenhum valor deveria ser liberado ao exeqüente, tornando incidente a regra do artigo 899 da CLT.

Nesse contexto, o pedido da Corrigente refoge ao âmbito administrativo da Reclamação Correcional, pois trata-se de inconformismo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40093.2008.000.02.00-0

fls. 3

contra decisão que está adstrita ao princípio do livre convencimento do Magistrado, nos termos do artigo 765 da CLT, que interpretou e aplicou a legislação que entendia incidente ao caso concreto. O ato impugnado mais se assemelha à observância do dever de fiscalização e cautela do Magistrado na condução do feito.

Insta salientar que não cabe à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional do Magistrado nos atos judiciais, pois sua competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. De outra parte, atentar contra a boa ordem processual é praticar ou deixar de praticar ato que comprometa o procedimento, que subverta a ordem natural e seqüência ordenada dos atos do processo.

Como preleciona Manoel Antônio Teixeira Filho:

“...o procedimento é um conjunto preordenado de atos, que devem ser praticados no tempo, no lugar e na forma previstos em lei; nisso reside uma das pilastras de sustentação da complexa estrutura do devido processo legal (‘due process of law’) dos tempos modernos. Não pode o Juiz, a princípio, efetuar uma inversão tumultuadora dessa seqüência de atos, sob pena de atentar contra a ‘boa ordem’ do procedimento e, com isso, tornar-se suscetível de uma reclamação correicional (ou correição parcial)” (Sistema dos recursos trabalhistas, São Paulo: LTr, 1986, p.302)

Assim, há impropriedade da medida eleita.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR